

PARECER Nº 1010/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0710/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.

Segundo a propositura ficaria autorizado o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Verificou-se que tal projeto configurava a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno (fls. 04), razão pela qual o Nobre Vereador autor, instado a se manifestar, apresentou substitutivo (fls. 30), alterando a redação proposta.

Com a nova redação apresentada, o projeto pode prosperar.

Já há no Município de São Paulo a gratuidade do sepultamento conferida aos familiares que não tenham condições financeiras de arcar com tais despesas.

Com efeito, a Lei Municipal nº 11.083/91 autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento.

Importa destacar, contudo, que a referida Lei Municipal assegura não apenas a gratuidade do sepultamento, mas também a gratuidade dos meios e procedimentos a ele necessários à população de baixa renda (art. 1º e ementa da Lei Municipal nº 11.083/91).

Logo, a presente propositura apenas evidencia que o transporte é um meio necessário para a realização do sepultamento e, a toda evidência, há de ser gratuito aos munícipes que não possam arcar com tal despesa.

Ademais, o projeto trata de assunto de interesse local e, segundo disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em outro dispositivo do mesmo diploma legal, complementa:

“Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar: .

...

XI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios”.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

